

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 69

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2021
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
055/2021-SRP-FMS.

PARECER JURÍDICO INICIAL. PROCESSO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 078/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2021/SRP/FMS. PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PANIFICAÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS E DA MATERNIDADE MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, DURANTE O ANO 2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (panificação) para atender as necessidades do Hospital Municipal São Francisco de Assis e da Maternidade Municipal São Francisco de Assis do Município de Santana do Araguaia-PA, durante o ano 2021, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação decorreu da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da necessidade para aquisição de gêneros alimentícios (panificação). Justifica-se ainda, que a importância da aquisição do gênero alimentício em questão se dá para suprir a demanda de consumo do Hospital Municipal São Francisco de Assis e

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Maternidade Municipal São Francisco de Assis do Município de Santana do Araguaia-PA, conforme está expresso no termo de referência e demais documentos anexos ao processo em apreço

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 30, IX, do Decreto nº 5.450, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

1-DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais no artigo 37, XXI, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

Pois bem, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu art. 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, pretende a administração pública a seleção de pessoa jurídica destinada para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme corrobora em memorando, termo de referência, minuta de edital e etc.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Todavia, adentrando na Minuta do edital, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso. Não obstante, adotou o modelo de Sistema de Registro de Preço - SRP, nos termos do que alude o Decreto Municipal nº 1009/2017 e o Decreto nº 7.892/2013 que, nos termos de seu art. 7º, permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão. Vejamos:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Ainda quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, § 1º da Lei 10.520/2002, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Pois bem, cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (panificação), conforme solicitado em memorando/despacho, assinado pela titular da pasta correlata, Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Wryslhia Kelly de Carvalho Ferreira Conti**.

No presente caso, obseva-se que o edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis ao presente certame, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e estão acompanhados de termo de referência que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, impedimento jurídico quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais do termo de referência, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame. Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preços aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que conclui o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições da entrega. Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem instrumentos cuja distinção merece destaque: o termo de referência que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Na Ata serão estabelecidos os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade, esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Por fim, depara-se nos autos, até a presente fase, a comprovação de documentos formalizando o processo no seu todo, notadamente aos requisitos alinhados ao presente procedimento do Edital em apreço.

2-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do edital de licitação**, e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros referidos no Decreto nº 10.024/2019, a respeito do Pregão Eletrônico, bem como do Decreto nº 7.892/2013, a respeito do

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sistema de Registro de Preços, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação.

Portanto, não se verifica impedimento jurídico ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame na forma eletrônica, visto a delicadeza do momento e cautela em razão da pandemia da Covid-19, inclusive muito recomendado pelo TCM-PA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 21 de Julho de 2021.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098